



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.331 - RJ (2013/0409787-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **FABIANO DA SILVA CESÁRIO E OUTRO**
ADVOGADO : **GUSTAVO DE SOUZA CARDOSO**
AGRAVADO : **OSVALDO DA COSTA CARDOSO DE MELO**
ADVOGADO : **PAULO CÉSAR PEREIRA FERNANDES**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR DOIS MÉDICOS. CONJUNTO PROBATÓRIO APONTANDO INDÍCIOS DE FALHAS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO NA CONDUTA DO DEMANDADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O suporte jurídico que lastreou o acórdão ora hostilizado emergiu da análise de fatos e provas pelas instâncias ordinárias. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.331 - RJ (2013/0409787-0)

AGRAVANTE : FABIANO DA SILVA CESÁRIO E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO DE SOUZA CARDOSO
AGRAVADO : OSVALDO DA COSTA CARDOSO DE MELO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PEREIRA FERNANDES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por FABIANO DA SILVA CESÁRIO E OUTRO em face da decisão de fls. 1163-1165, por mim proferida, negando provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, a recorrente alega que não se está diante da análise de fatos e provas, mas de negativa de vigência a dispositivos legais, no caso, o recurso busca a valoração da prova, não do contexto fático-probatório.

Requer o recebimento do presente agravo de instrumento, reformando a decisão estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.331 - RJ (2013/0409787-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : FABIANO DA SILVA CESÁRIO E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO DE SOUZA CARDOSO
AGRAVADO : OSVALDO DA COSTA CARDOSO DE MELO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PEREIRA FERNANDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR DOIS MÉDICOS. CONJUNTO PROBATÓRIO APONTANDO INDÍCIOS DE FALHAS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO NA CONDUTA DO DEMANDADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O suporte jurídico que lastreou o acórdão ora hostilizado emergiu da análise de fatos e provas pelas instâncias ordinárias. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido.

A parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

2. A irresignação não prospera.

O acórdão recorrido negou o pleito ao fundamento de que não houve prova apta a demonstrar dano moral, nos seguintes termos:

De acordo com alegação autoral, teria o réu cometido crime contra a honra consistente em calúnia e difamação, ao imputar falsamente aos demandantes o delito de falsidade ideológica e ofender o sentimento de dignidade dos mesmos.

Como se vê da ata do Conselho de Administração realizada em 07.01.04, constante às fls. 19, o litígio no caso em tela versa sobre o que foi relatado pelo réu no referido ato, sendo oportuno destacar o seu teor:

"Nesse instante a reunião é interrompida com a chegada do Dr. Oswaldo da Costa Cardoso de Melo, que expôs seu questionamento quanto ao critério adotado pelo FESP para a seleção de alguns candidatos. **Ele faz uma denúncia de irregularidade quanto a dois irmãos (Drs. Fabiano e Flávio da Silva Cesário) que assinaram como cooperados no lugar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do pai (Dr. Manoel Cesário). Falou também sobre uma cirurgia realizada pelo Dr. Fabiano Cesário que aparece no relatório do Hospital Álvaro Alvim como se fosse feita por Dr. Cardoso de Melo, garantindo não ter nenhum paciente com tal nome, faturando pela Unimed. "Acho uma ofensa uma cooperativa aceitar tais profissionais com esse tipo de caráter e sem ética." (grifo nosso)

Depreende-se do conjunto probatório carreado aos autos, mormente pelo termo de depoimento do Dr. Márcio Sidney Pessanha de Souza, presidente da Unimed desde 1997, que o réu compareceu à reunião ordinária do Conselho de Administração como convidado a prestar Asb 5

esclarecimentos sobre as irregularidades cometidas pelos autores no Hospital Escola Álvaro Alvim.

É relevante registrar que o relato do réu restringiu-se às pessoas presentes em reunião fechada do Conselho de Administração, não se observando qualquer intenção em macular o nome dos autores diante de terceiros, posto que apenas buscou elucidar, frise-se, a pedido, boatos sobre algumas falhas observadas nas condutas dos autores.

E, de fato, compulsando o feito, demonstram os documentos a existência de irregularidades, permitindo inferir que a exposição do réu não foi vazia, baseando-se em fatos de fácil visibilidade.

Como se vê do mapa cirúrgico de fls. 213, dentre as intervenções cirúrgicas realizadas no dia 20.10.01, duas delas, segundo consta no referido documento, teriam sido realizadas por Manoel Cesário, tendo como pacientes Malgadora C. de Souza e Lizete Carvalho Vieira, ambas conveniadas da Unimed.

Aliás, o médico apontado apresentou declaração às fls. 276 afirmando ter sido responsável pelas cirurgias em questão.

Não obstante tal informação, é possível observar, diante do que foi declarado às fls. 220 pelo Diretor Geral do Hospital Escola Álvaro Alvim, que o médico Manoel Cesário, pai dos autores, nunca solicitou nem foi autorizado a trabalhar no referido nosocômio no exercício de atividade clínica ou cirúrgica oftalmológica, o que causa estranheza, tendo em vista as cirurgias apontadas em seu nome no mapa cirúrgico de fls. 213.

O que causa mais perplexidade é que, segundo nota de sala da paciente Malgadora Cordeiro de Souza, constante às fls. 270, o cirurgião responsável pela sua intervenção cirúrgica foi Flávio Cesário, em flagrante contradição aos dados constantes no mapa cirúrgico de fls. 213.

Nota-se ainda, face ao mapa cirúrgico de fls. 212, que, apesar do autor Fabiano Cesário não participar da rede credenciada da Asb 6

Unimed, teria realizado cirurgia em paciente conveniado ao plano em questão, a saber, Elias Veríssimo.

Vale lembrar, por oportuno, que não incumbe ao juízo cível apurar se os autores efetivamente praticaram as condutas deduzidas pelo réu, eis que incompetente para tanto, cabendo apenas apurar a existência de indícios de irregularidades.

Por óbvio, os fatos destacados aqui constituem um lastro probatório mínimo que ampara a conduta do réu, demonstrando que sua abordagem na reunião do Conselho Administrativo não foi produto de sua imaginação, visando denegrir a imagem dos autores, pelo contrário, chancela que seu relato tinha caráter meramente informativo de interesse coletivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não tendo o réu agido com excessos, resta evidente que não praticou ato ilícito ou injusto, merecendo reforma a sentença na parte em que o condenou ao pagamento de indenização a título de dano moral ao primeiro autor (e-fls. 968/970)

Dessarte, verifica-se que a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* acerca da inexistência de comprovação dos danos, decorreu de convicção formada pela análise dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0409787-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 451.331 / RJ**

Números Origem: 00254814520058190014 20050140253141 254814520058190014

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIANO DA SILVA CESÁRIO E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO DE SOUZA CARDOSO
AGRAVADO : OSVALDO DA COSTA CARDOSO DE MELO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PEREIRA FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANO DA SILVA CESÁRIO E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO DE SOUZA CARDOSO
AGRAVADO : OSVALDO DA COSTA CARDOSO DE MELO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PEREIRA FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.